



ASSUNTO: Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura de Icatu/MA

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARECER Nº 172/2021

EMENTA: Formação de Ata de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura de Icatu/MA. Processo Administrativo de nº 1108/2021.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 1108/2021, na modalidade de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preço de nº 002/2021, do tipo menor preço por item, sob regime de fornecimento, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura de Icatu/MA

A justificativa pela contratação, segundo os órgãos interessados, se faz diante da necessidade do abastecimento da frota de veículos das diversas Secretarias Municipais de Icatu, para deslocamento dos servidores de suas unidades, no cumprimento de suas atividades finalísticas, transporte de alunos, dentre outros, objetivando principalmente dar suporte ao desempenho das atividades de fiscalização, facilitar o abastecimento dos veículos das diversas secretarias, administrando e acompanhando as autorizações de abastecimento, flexibilizar o sistema de abastecimento, com qualidade e



preços adequados; operacionalizar e centralizar as informações sobre o abastecimento, visando à obtenção de dados precisos a respeito do referido consumo; disponibilizar às diversas secretarias, atendimento rápido e eficaz.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93¹.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para coberturas de despesas, Termo de Referência, cotação de preços, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, Minuta do Edital; despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

2 – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:

2.1- DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO:

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob regime de fornecimento, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura de Icatu/MA para as diversas Secretarias Municipais de Icatu/MA, cujo valor estimado é de R\$ 3.552.957,60 (tres milhões quinhentos e cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

A modalidade pregão eletrônico tem previsão legal na Lei 10.024/2019², que regula a licitação nesta modalidade se aplicando para aquisição de bens de contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

² Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



Administração Pública Federal. Inclusive, o parágrafo primeiro do artigo 1^o da referida lei, aduz que a modalidade de pregão em sua forma eletrônica é obrigatória para os órgãos da Administração Pública Federal, suas autarquias, fundações e fundos especiais.

Por sua vez, o artigo 3^o da Lei 10.024/2019, esclarece o seguinte:

§ 3^o Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim, a realização de licitação pela modalidade eletrônica está condizente com a lei 10.024/2019 e em estrita observância aos princípios Constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que se refere ao procedimento da licitação da modalidade eletrônica, os atos essenciais devem seguir o que determina o artigo 3^o, senão vejamos:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

¹ Art. 1^o Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

Ka



d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Para o procedimento, a comissão de licitação, deve se ater ao que determina o artigo 5º ao 10º da lei federal 10.024/2019, tudo observado as formalidades legais e os princípios inerentes a licitação pública.

Pelo exposto, a modalidade Pregão eletrônico para registros de preços, do tipo menor preço por item, sob regime de fornecimento, objetivando a Formação de

4 Forma de realização Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. § 1º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame. § 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias. **Etapas** Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas: I - planejamento da contratação; II - publicação do aviso de edital; III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação; IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; V - julgamento; VI - habilitação; VII - recurso; VIII - adjudicação; IX - homologação. Critérios de julgamento das propostas Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. Documentação Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III - planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico; X - documentação exigida e apresentada para a habilitação; XI - proposta de preços do licitante; XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas; c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; d) os lances ofertados, na ordem de classificação; e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso; f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação; h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e j) o resultado da licitação; XIII - comprovantes das publicações: a) do aviso de edital; b) do extrato do contrato; e c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e XIV - ato de homologação. § 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. § 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre. Credenciamento Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico. § 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível. § 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio. Licitante Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no SicaF.



Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura de Icatu/MA, é perfeitamente aplicável ao objeto licitatório pretendido pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados na Lei 10.024/2019 c/c com a Lei 8.666/93.

2.2 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Conforme exposto no edital, pretende a Administração realizar processo licitatório, para formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de livros didáticos para fundamental I e II da rede de ensino do Município de Icatu/MA. Tal previsão encontra amparo legal no artigo 15 da Lei 8.666/93 c/c com o Decreto nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura. (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7892/2013).

O Sistema de Registro de preço é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

Nesse sentido, consoante análise dos autos, a contratação pretendida pela Administração se enquadra na hipótese prevista nos incisos de I a III do artigo 3º do Decreto de nº 7.892/2013.

Finalmente, cabe destacar que após análise dos autos, observa-se que o procedimento de contratação a ser adotado, segue todas as recomendações disciplinadas no Decreto nº 7.892/2013 e Lei 8.666/93 e ainda a Lei 10.024/2019.



2.3 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O órgão solicitante em sua justificativa, demonstrou a necessidade do abastecimento da frota de veículos das diversas Secretarias Municipais de Icatu, para deslocamento dos servidores de suas unidades, no cumprimento de suas atividades, facilitar o transporte de alunos, dentre outros, objetivando principalmente dar suporte ao desempenho das atividades de fiscalização, facilitar o abastecimento dos veículos das diversas secretarias, administrando e acompanhando as autorizações de abastecimento, flexibilizar o sistema de abastecimento, com qualidade e preços adequados; operacionalizar e centralizar as informações sobre o abastecimento, visando à obtenção de dados precisos a respeito do referido consumo; disponibilizar às diversas secretarias, atendimento rápido e eficaz.

Compulsando os autos, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput da Lei 8.666/93⁵

Em suma, houve a chancela da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, razão pela qual, pode-se considerar atendida a exigência normativa nesse quesito, ao menos no que se refere aos aspectos jurídicos-formais.

2.4 – TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Em atendimento à exigência legal, o Termo de Referência juntado aos autos possui os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo suficiente descrição do objeto que se pretende contratar, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente, estando condizente com as determinações da Lei 10.024/2019 e Lei 8.666/93

2.5 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os

⁵ Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



requisitos do artigo 40⁶ da Lei 8.66/93, bem como adequada ao artigo 3º da Lei 10.024/2019, estando, assim em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 10.024/2019 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e o decreto 7892/2013, visto que presente as cláusulas essenciais sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.6 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

⁶ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prestando: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.



Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir benefícios as ME/EPP tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na fase de HABILITAÇÃO.

2.7- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55⁷ da Lei 8.666/93 e da Lei 10.024/2019 e o Decreto 7.892/2013 seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93, lei 10.024/2019 e o

⁷ Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no



decreto nº 7.892/2013, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação Pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, sob regime de fornecimento, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e gás liquefeito de petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura de Icatu/MA encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.**

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 10.024/2019 c/c com a Lei 8.666/93 e decreto 7.892/2013), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 30 de julho de 2021.


KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270